



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

*Ação cautelar de sequestro de soja. Cédula de produto rural.  
Havendo previsão de data para a entrega de soja, de acordo com a  
Cédula de Produto Rural, e não sendo ela entregue, justifica-se a  
medida de sequestro.*

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048142335

COMARCA DE IBIRUBÁ

MARCOS LIBRELOTTO DE BORTOLI  
E OUTROS

APELANTE

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA  
GENERAL OSORIO LTDA COTRIBA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar**  
**provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE) E DES. GLÊNIO JOSÉ**  
**WASSERSTEIN HEKMAN.**

Porto Alegre, 13 de junho de 2012.

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,**  
**Relator.**

## RELATÓRIO

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)**



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. – Cotribá ajuizou ação cautelar de sequestro de produto contra Marcos Librelotto de Bortoli e outros, julgada procedente pelo Juízo de origem, que determinou o sequestro de 116.687 kg de soja e condenou os demandados ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa (fls. 154-160).

Os demandados apelaram (fls. 162-170), alegando que a colheita restou prejudicada em razão da estiagem, e que entregaram mais de 54% dos grãos a que estavam obrigados. Requerem a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade dos créditos agrícolas nos anos de 2008 e 2009, com prorrogação dessas obrigações.

O recurso foi recebido (fl. 172) e contrarrazoado (fls. 174-183).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Ponho-me de acordo com a sentença recorrida, proferida pelo digno Juiz de Direito Ralph Moraes Langanke criteriosa e exata, naturalmente confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais agrego ao presente voto como razões de decidir (fl. 154-160):

**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. – COTRIBÁ**, já qualificada nos autos, ajuizou “Medida Cautelar de Seqüestro de Produto (soja nacional)” contra **ALFEU LIBRELOTTO DE BORTOLI, IOLANDA CORREA DE BORTOLI, MARCOS LIBRELOTTO DE BORTOLI e ELAINE SOARES MOURA DE BORTOLI**, afirmando ser credora dos requeridos de quantia líquida e certa de 116.687 Kg de soja nacional, representada pelo saldo da Cédula de Produto Rural nº 11.914, emitida pelos réus em **21-01-2009**, com vencimento para o dia **30-03-2009**, sobre a qual foi instituído Penhor Cedular de 1º grau. Asseverou que vencido o prazo para a entrega da mercadoria e já tendo colhido 60% da sua produção, os requeridos depositaram apenas 141.853 Kg de soja nacional e desviaram o restante da produção, efetuando a entrega da sua produção à empresa Marasca Comércio de Cereais Ltda. Repisou que nas CPRs emitida pelo réus ficou estabelecido o penhor cedular sobre o produto. Sustentou que com a



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

*instituição do penhor cedular sobre o produto, esse passou a lhe pertencer, ficando os requeridos na posse da soja na qualidade de simples depositário.*

*Pidiu a concessão da liminar de seqüestro e, ao final, a procedência da ação, convertendo-se o seqüestro em penhora.*

*Juntou Procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12-39).*

*Decisão à fl. 41, deferindo, liminarmente, o seqüestro requerido pela autora.*

*Contestando a ação (fls. 63-66), os réus alegaram ausência de exigibilidade do título executivo em decorrência do direito à prorrogação conferido aos créditos agrícolas.*

*Pediram a improcedência da ação.*

*Juntou Procurações (fls. 67-70).*

*Houve réplica (fls. 72-81).*

*Despacho à fl. 82, determinando que as partes dissessem se pretendiam produzir outras provas.*

*Petição da autora às fls. 211/2, pedindo a produção de prova emprestada. Os réus não se manifestaram (certidão da fl. 86).*

*Decisão à fl. 87, deferindo o pedido feito pela autora.*

*Em cumprimento à decisão da fl. 87, a autora juntou os documentos das fls. 90-112.*

*Decisão à fl. 135, dando por suprida a ausência de citação dos réus Alfeu e Iolanda de Bortoli; declarando encerrada a instrução e concedendo prazo às partes para a apresentação de memoriais em cartório.*

*Memorial da autora às fls. 139-149, pedindo a procedência da ação. Memorial dos réus às fls. 150-153, pedindo a improcedência da ação.*

***Vieram os autos conclusos.***

***É o relatório.***

***Decido.***

*Merece prosperar a pretensão acautelatória da autora.*



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

*Com efeito, é sabido que em sede de processo cautelar, o mérito da cautelar consiste no exame da presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, ficando as demais discussões remetidas para o processo principal.*

*No caso em tela, a plausibilidade das alegações da autora encontra-se esteada na Cédula de Produtor Rural que instrui a inicial, vencida no dia 30-03-2009, donde se verifica que ela é credora dos réus da quantia de 116.687 Kg de soja nacional.*

*Assim, presente o “fumus boni juris”.*

*Por sua vez, o “periculum in mora” reside no fato de que a soja, que é a coisa devida pelos réus, pela sua natureza de bem fungível, é de fácil deterioração ou dissipação.*

*Além disso, o perigo de dano de difícil reparação também restou caracterizado diante do Laudo Técnico da fl. 35, que denuncia que os réus já tinham colhido 60% da sua lavoura de soja, que estaria depositada nos armazéns da Cereais Marasca.*

*Ademais, é importante que se ressalte que ao contestarem a ação, os réus não negaram a colheita de 60% da lavoura, tampouco o depósito da soja colhida na empresa Cereais Marasca, incidindo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no art. 302, “caput”, do CPC.*

*Assim, diante dos termos do laudo técnico da fl. 35, ficou inequivocamente caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, pois os réus colheram a sua lavoura e não entregaram a soja colhida à autora, que possuía penhor cedular sobre os grãos.*

**Pergunto: Onde os réus depositaram a soja colhida?**

*Assim, a autora COTRIBÁ, ao ajuizar a ação cautelar de seqüestro da soja que lhe havia sido dado em penhor em 1º grau, nada mais fez do que exercer um direito que lhe cabia, tendo ficado inequivocamente caracterizada a hipótese prevista no art. 822, inc. I, do CPC, sendo irrelevante, para fins de caracterização do perigo de dano de difícil reparação, que os réus não se encontrem em estado de insolvência, não estejam alienando bens, não contraíram dívidas extraordinárias e não colocaram seus bens em nome de terceiros.*

*Por derradeiro, ressalto que o alegado direito à prorrogação do débito não tem o condão de impedir a procedência da presente medida cautelar, sendo questão a ser discutida nos eventuais embargos de devedor.*



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

*Destarte, presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, o juízo de procedência da Ação Cautelar de Seqüestro é medida que se impõe e se justifica.*

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **DETERMINO** o seqüestro da quantia de 116.687 Kg de soja nacional, tornando definitiva a liminar da fl. 41.

*Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, atendido que fica ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.*

Em apoio à sentença e em justificação de meu voto, faço as seguintes considerações.

A matéria já me é conhecida, pois recentemente julguei recurso de apelação envolvendo as mesmas partes, cuja ementa transcrevo:

*Embargos à execução. Cédula de produtor rural. Liquidez, certeza e exigibilidade do título exeqüendo. Escusa ao inadimplemento e pedido por prorrogação de prazo por força da estiagem e perda de safra. Elementos caracterizadores da teoria da imprevisão. A Cédula de produtor rural é título de crédito extrajudicial com legislação própria, Lei nº 8.929/94, a qual atribui liquidez, certeza e exigibilidade ao título. A ocorrência de estiagem pode acarretar a perda de safra, mas não se trata de fato objetivamente imprevisível que enseje o enriquecimento inesperado e injusto do credor, não configurando hipótese de aplicação da teoria da imprevisão. (Apelação Cível Nº 70048406730, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/05/2012)*

Mediante a celebração de Cédula de Produto Rural (fls. 30-33) os apelantes instituíram penhor cedular sobre o produto da colheita, comprometendo-se a produzi-lo e depositá-lo nos armazéns da apelada, o que não fizeram, ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação.

A cédula emitida possui data prevista para a entrega de soja, o que não foi cumprido pelos apelantes.

Além do mais, o laudo técnico juntado pela demandante (fl. 35) demonstra que os demandados entregaram apenas parte do produto,



CCM  
Nº 70048142335  
2012/CÍVEL

depositando o restante da colheita em outro armazém, justificando a procedência da presente medida cautelar de sequestro.

Como se vê, as razões recursais não superam os fundamentos da dota sentença recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Voto, portanto, pelo improvimento da apelação interposta.**

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUBEM DUARTE** - Presidente - Apelação Cível nº 70048142335, Comarca de Ibirubá: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

*Juiz de Direito da sentença: Ralph Moraes Langanke.*